



## **PARECER JURÍDICO**

**Destinatário:** Comissão de Licitação.

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação

**Este setor fora instado a se manifestar acerca de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como objeto a** Prestação de Serviço jurídico especializado para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença – Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, no período de janeiro e fevereiro de 2007.

Fundamenta a contratação informando para a necessidade de recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional sendo que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios. E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

No que se refere a este Município de SENADOR JOSÉ PROFÍRIO - PA, a presente contratação se refere ao período creditício no período de janeiro e fevereiro de 2007. *In casu*, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres



municipais da ordem aproximada de R\$ 288.823,34 (duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

A *priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR<sup>1</sup> (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
[...]  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
[...]  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.  
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.  
[...]

Especificamente quanto à contratação de profissionais da área jurídica pela Administração Pública Municipal, cabe o destaque do art.3º-A, da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039 de 2020.

<sup>1</sup> NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

O referido diploma legal reconhece que os serviços de um advogado são de natureza singular e técnico o que enseja natural conjugação com dispositivo da Lei nº 14.133/2021 e diante da especificidade geográfica do município de SOZEL, a aferição da notória especialização por serviços já prestados a partir de sua atuação em várias demandas judiciais de idêntico objeto, cujo o êxito nas mesmas se revelam.

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso sob comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação da empresa composta pelos profissionais.

Daí que considerando o exaustivo portfólio da empresa a ser contratada, a mesma reúne todos os parâmetros para que a Municipalidade possa ter a segurança jurídica sobre o objeto da contratação.

Nestes termos, esta Assessoria opina pela possibilidade da contratação direta, nos termos do dispositivo citado, tudo dentro das formalidades legais.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio-PA, 22 de julho de 2024.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**

Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 26.037